HABEAS CORPUS Nº 502.076 - ES (2019/0093430-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	WANDERLEY DOS SANTOS JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de WANDERLEY DOS SANTOS JUNIOR, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo,** no Agravo Interno no **writ** n. 0026601-20.2018.8.08.0000.

Narra a impetrante que o Juízo da Execução Criminal determinou a realização de avaliação psiquiátrica antes de analisar a possibilidade de concessão do benefício de saídas temporárias.

Irresignada, a Defesa impetrou **habeas corpus**, que não foi conhecido pela em. Desembargadora Relatora em decisão proferida às fls. 22-26. Interposto agravo interno contra o **decisum**, o eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso, nos termos do v. acórdão assim ementado (fl. 31):

> *"AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS - NÃO CONHECIMENTO IMPETRAÇÃO - HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
>
> *1 - Aduz o impetrante que as Cortes Superiores autorizam a impetração de hobeas corpus em substituição ao recurso cabível. Ocorre que tal questão foi devidamente enfrentada na Decisão Monocrática pelo não conhecimento da impetração, eis que a parte pretendia discutir no bojo do Habeas Corpus matéria específica de Agravo em Execução Penal. Precedentes das Cortes Superiores e deste Eg. TJES. 2. - Recurso conhecido e desprovido."*

Daí o presente **writ** em que a Defensoria Pública alega que, não obstante a existência de recurso específico, mostra-se cabível a impetração de **habeas corpus** sempre que a alegada ilegalidade cercear a liberdade de locomoção do indivíduo, como alega ocorrer na hipótese dos autos.

Assevera que *"a decisão de segundo grau deve ser anulada, para que se determine a regular tramitação do habeas corpus originário, e ao final, seja julgado seu mérito."* (fl. 12).

Requer, ao final, seja deferido o pedido liminar *"objetivando suspender a decisão atacada, a fim de que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito processe regularmente o habeas corpus nº 0026601-20.2018.8.08.0000 visando julgamento de mérito, como entender de direito, no âmbito da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo"* (fl. 13).

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Diante das alegações expostas na inicial, entretanto, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, a análise da questão excede os limites cognitivos do pedido liminar, pois demanda incursão no mérito do **writ** e possuiu natureza satisfativa, devendo ser realizada em momento oportuno, após a verificação mais detalhada dos dados constantes do processo.

O exame perfunctório, portanto, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não se configurando, **de plano**, flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas ao Juízo de primeira instância, e ao eg. Tribunal de origem.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator